

#### DECRETO Nº 877 DE 31 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, da Prefeitura de Bacabal/MA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que estabelece o art. 10, Il da Lei Organiza Municipal, e a necessidade de disciplinar, uniformizar e simplificar os procedimentos de Consignação,

#### **DECRETA:**

- Art. 1°. Os órgãos e as entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, obedecerão às disposições deste Decreto, para efetivação de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
- Art. 2º. Para fins de entendimento do teor deste Decreto, e para subsidiar posterior regulamentação normativa, considera-se:
- I Consignante: entidade ou órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, que aplica descontos referentes às consignações em folha de pagamento;
- II Consignado: servidor público municipal, ativo, inativo e pensionista, que autoriza desconto facultativo de consignação em folha de pagamento;
- III Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- IV Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo Municipal, efetuado por força de lei ou mandado judicial;



V - Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo Municipal, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

VI - Consignação Facultativa Representativa: desconto previamente autorizado pelo servidor, ativo, inativo e pensionista, em folha de pagamento, de natureza contributiva, em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe, dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - Consignação Facultativa por Prazo Indeterminado: desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor público municipal, por período indeterminado;

VIII - Consignação Facultativa por Prazo Determinado: desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor público municipal, por período determinado;

IX - Termo de Credenciamento: instrumento que habilita a consignatária a incluir a averbação de descontos na remuneração de servidores públicos municipais, por meio do sistema folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Bacabal.

Art. 3°. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.



- Art. 4°. São consideradas consignações facultativas representativas:
- I contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;
- II contribuição prevista no Inciso IV, do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 5°. São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:
- I pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado e/ou por declaração de vontade com assinatura devidamente reconhecida em cartório competente;
- II os prêmios ou contribuições para plano de seguro de vida de instituições conveniadas:
- III contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas;
- IV previdência complementar;
- V plano de montepio e pecúlio;
- VI contribuição para associações e sociedade civil sem fins lucrativos.
- Art. 6°. São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:
- I as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições bancárias conveniadas ou financiamentos pessoais;
- Art. 7º. A Consignante repassará às Consignatárias, através de crédito na conta bancária, os valores consignados dos órgãos da administração conforme seus respectivos orçamentos a saber:
- I Secretaria Municipal de Saúde: servidores lotados na secretaria de saúde;
- II Secretaria Municipal de Educação: servidores lotados na secretaria de educação;



III - Secretaria de Administração: todos os demais servidores lotados na Administração

Direta da Prefeitura de Bacabal.

Art. 8°. No caso de consignação de servidores lotados em autarquia da Prefeitura

Municipal de Bacabal, o repasse será feito diretamente pela entidade que pagar a

remuneração mensal do servidor público.

Art. 9°. A soma das consignações facultativas, por prazo determinado e por prazo

indeterminado, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do

servidor ou dos proventos dos aposentados e pensionistas.

Art. 10. Fica limitado a 144 (cento e quarenta e quatro) meses o número de parcelas

referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento para servidores

públicos municipais efetivos e, 48 (quarenta e oito) meses, para servidores ocupantes de

cargos em comissão.

Art. 11. O lançamento das consignações facultativas no Sistema de Consignações só

será permitido após a autorização do servidor, e validada pelo setor de recursos humanos

do município.

Art. 12. Todo contrato de consignação realizada em folha de pagamento dos servidores

públicos na Prefeitura Municipal de Bacabal deverá constar assinatura do servidor

municipal, ou meio de validação utilizado pela instituição bancária.

Art. 13. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridade de

descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na

seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - facultativas representativas;

III - facultativas por prazo indeterminado;

IV - facultativas por prazo determinado.



§ 1º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é o

equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo.

§ 2º As consignações facultativas por prazo determinado, eventualmente preteridas na

forma deste arquivo, deverão ser renegociadas entre o servidor e a consignatária, com

alongamento do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, sendo permitido

acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 14. Poderá ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre

as consignatárias, somente para os contratos que tenham no mínimo 30% dos seus prazos

transcorridos.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais referentes a este artigo serão

estabelecidos em documento específico.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade do

interveniente consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária,

assumidos pelo servidor junto à consignatária.

Art. 16. Fica limitada em até 2,5% (dois e meio por cento) a taxa máxima praticada

nas operações de crédito pessoal ao servidor público municipal, excluído o IOF, não

sendo permitida a cobrança de qualquer outra taxação extra, devendo o valor contratado

ser creditado integralmente na conta corrente informada pelo servidor no momento da

contratação.

Art. 17. O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada

espécie prevista nos artigos 4°, 5° e 6° deste Decreto.

§1º A consignatária deverá preencher as seguintes condições a fim de formalizar o

convênio ou credenciamento:

I - atuar em estabelecimento próprio e possuir agências bancárias de varejos, com

outorga emitida pelo Banco Central do Brasil, destinada à pratica das atividades para as

quais a Instituição esteja regularmente habilitada, a exemplo de abertura de conta



corrente, emissão de talonário de cheque, conta poupança, empréstimos/financiamentos e outros e, com horário mínimo de 06 horas de funcionamento ao público.

II - estar autorizada a operar por lei, apresentando comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§2º No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, deverá ser observada a legislação própria.

§3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa, deverão ser observadas as disposições legais.

Art. 18. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

 II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao interveniente consignante e com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Parágrafo único. Independerá de anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida, como nos casos de entidades que não mais operem no sistema de consignações.

Art. 19. O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignante, mediante prévia e fundamentada exposição de motivos, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando-se que a consignação relativa à amortização de empréstimo, renda mensal, somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor



e da consignatária, mediante solicitação formal encaminhada ao interveniente

consignante.

Art. 20. Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrentes de operação de

consignação facultativa em folha de pagamento, fica estabelecido o seguinte:

I – a consignatária deve:

a) lançar obrigatoriamente no sistema de consignações, quando da simulação do

empréstimo consignado, o Custo Efetivo Total- CET máximo do dia relativo ao

empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor

a ser emprestado, acrescido do Custo Efetivo Total - CET;

b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação

do consignante ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor

com validade mínima de 3 (três) dias úteis, e efetuar todos os procedimentos necessários

para a conclusão do módulo de compras;

c) informar obrigatoriamente, no sistema de consignações, as parcelas que compõem o

saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;

d) observar que a forma de pagamento deverá ser feita por intermédio de Documento de

Ordem de Crédito (DOC) identificado, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou

boleto bancário e, nos casos de compra (ou recompra) de dívidas, o pagamento será feito

exclusivamente por DOC identificado e/ou TED;

e) liberar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado da efetivação do pagamento

do saldo devedor, nos casos de compra de divida e de liquidação antecipada com recurso

próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

f) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso

próprio, ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele

cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;



- g) depositar o crédito consignado ou restituição na conta bancária informada pelo servidor;
- h) cumprir e respeitar as disposições deste Decreto;
- i) ser responsável por todos os atos dos seus correspondentes bancários e seus corretores.
- II são condutas vedadas à consignatária:
- a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado;
- b) a exposição do servidor, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- c) o uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;
- d) a indução do servidor a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;
- e) a venda de dívida ou contrato consignado, quando este estiver em processo de suspensão judicial;
- f) o desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do servidor, salvo havendo sua autorização expressa;
- g) o repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante;
- h) a realização de descontos sem a devida autorização formal do servidor;
- i) contratação de consignação em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.
- j) utilização de artificios para interromper o andamento do processo do módulo de compra de dívida.



- § 1º Nos casos de operação de compra, recompra e liquidação antecipada, tendo a consignatária adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao servidor.
- § 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao servidor, que não será onerado por eventuais erros.
- § 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração Pública Municipal por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou operacionalização do sistema de consignações, bem como pela prática de atos de má-fé pelo consignante.
- § 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem.
- Art. 21. Qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos intervenientes consignantes, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o servidor.
- Art. 22. O descumprimento da legislação referente a consignações implicará a aplicação das seguintes sanções à consignatária, conforme a gravidade do caso:
- I advertência por escrito;
- II suspensão, por até 90 (noventa) dias;
- III descredenciamento do sistema de consignações por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
- IV declaração de inidoneidade para operar consignações em folha de pagamento da Administração Pública Municipal, por um período de 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção, podendo ser promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, desde que a consignatária faça prova de que



ressarciu o servidor e a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção imposta com base no inciso III.

- § 1º Será advertida a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alínea "a" deste Decreto.
- § 2º Será suspensa por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "i", bem como praticar as condutas descritas no mesmo artigo, inciso II, alíneas "b", "f" e "g" deste Decreto.
- § 3º Será suspensa por 10 (dez) a 30 (trinta) dias, a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alínea "g", deste Decreto.
- § 4º Será suspensa por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alínea "h", bem como praticar as condutas descritas no mesmo artigo, inciso II, alíneas "d", "e", e "f", deste Decreto.
- § 5º Será suspensa por 30 (trinta) dias, a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso II, alínea "a", deste Decreto.
- § 6º Será suspensa por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias ou, em caso de reincidência, com o descredenciamento do sistema de consignações ou com a declaração de inidoneidade de que trata o inciso IV deste artigo, a consignatária que praticar a conduta descrita no art. 20, inciso II, alínea "i", deste Decreto.
- § 7º Serão suspensos os repasses por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, quando a consignatária praticar as condutas descritas no art. 20, inciso II, alíneas "a", "h" e "j" deste Decreto.
- § 8º Estará sujeita a denúncia do convênio e à exclusão no Sistema de Consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 5 (cinco) anos.
- Art. 23. Em caso de reincidência, a sanção a ser aplicada à consignatária será imediatamente agravada.



Art. 24. Durante o cumprimento da sanção de suspensão, a consignatária fica impedida

de firmar e incluir novos contratos, até o cumprimento total do prazo, sob pena de ser

excluída do sistema de consignações.

Art. 25. Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários à análise

deverão ser imediatamente disponibilizados ao município por meio do setor de Recursos

Humanos.

Art. 26. As sanções previstas no art. 23 deste Decreto serão aplicadas sem prejuízo do

encaminhamento dos autos ao Ministério Público, BACEN e/ou órgão de defesa do

consumidor, para as providências civis e penais cabíveis.

Art. 27. Qualquer afastamento do servidor, motivado por licença não remunerada,

demissão, exoneração, ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto

em folha de pagamento, será comunicado pelo sistema de consignações, à respectiva

consignatária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência.

§ 1º Será restaurada, a consignação em folha de pagamento, nos casos previstos no caput,

bem como nos de reintegração, readmissão, reinclusão ou nova nomeação para qualquer

outro cargo, função ou emprego sob as mesmas condições anteriormente contratadas com

o servidor.

Art. 28. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo secretário municipal a

qual o servidor estiver subordinado no tocante a consignado, bem como lhe caberá

apreciar e decidir casos omissos.

Art. 29. Fica o Gabinete do Executivo Municipal, na incumbência da imediata expedição

de instrumento normativo para estabelecimento dos procedimentos e ferramentas

operacionais, com base nos preceitos deste Decreto.

Art. 30. Fica a secretaria de administração autorizada a expedir atos, e exigir

documentos regulamentados em instrumento normativo decorrente deste Decreto.



Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, em 31 de julho de 2023.

**EDVAN** 

BRANDAO DE PARAS 7505 2229 De CERVAN BRANDAO DE FARRAS 7505 2229 De CERRO - ACED Brazil de un ACE SOLUTION DE FARRAS 7505 2229 DE CERRO - ACED Brazil de un ACE SOLUTION DE FARRAS 7505 2229 DE PERENCIAL DE CENTRE DATE DE PARAS 7505 2229 372

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Prefeito Municipal de Bacabal